



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL".**

**EMENDA nº , de 2012.**

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao art. 353:

“Art. 353. ... Salvo disposição em contrário prevista neste Código ou na lei, em havendo rescisão do contrato sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos para fins do cumprimento de suas obrigações contratuais.”.

#### **Justificação**

A Emenda visa a incluir referência a disposição em contrário prevista em lei, inclusive no próprio Código Comercial. A alteração se justifica porque há diversos contratos de colaboração disciplinados em lei própria, que preveem hipóteses de rescisão sem culpa do fornecedor.

Sala das Sessões, em

Deputado **Vicente Cândido**